



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000020-98.2015.4.01.0000/DF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

Cesare Battisti interpõe agravo de instrumento de decisão (cópia – fls. 378-380), que, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), determinou o cumprimento provisório de sentença que julgou procedente o pedido, "para declarar nulo o ato de concessão de permanência de Cesare Battisti no Brasil e determinar à União que implemente o procedimento de deportação aplicável ao caso" (fl. 326).

O recorrente sustenta que o cumprimento imediato da sentença, sem que ao menos tenha sido intimado de seu teor, implica violação ao devido processo legal, em razão de a mesma esgotar o objeto da ação, antes mesmo da interposição de eventual recurso.

Acrescenta que a medida determinada pelo magistrado de primeiro grau já produziu dano irreparável, pois se encontra preso administrativamente, conforme determinado na sentença proferida na ação civil pública.

Aduz, ainda, que a sentença de primeiro grau afrontou decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que, nos autos da Extradicação n. 1.085, conferiu ao Presidente da República a prerrogativa de autorizar ou não a extradicação, tendo ocorrido o desfecho do caso com a negativa de extradicação, pelo Presidente da República.

Assevera, por fim, que a efetivação da deportação viola o art. 63 do Estatuto do Estrangeiro, que veda a deportação nas hipóteses em que ela implicar extradicação não permitida pelo direito brasileiro.

Pugna, pois, pelo provimento do agravo, a fim de seja anulada a decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão constante das fls. 395-397.



451
A

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 414-421),
sobrevindo o parecer ministerial (fls. 423-427), opinando pelo desprovimento do
recurso.

É o relatório.



Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator



V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

Por ocasião da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim me pronunciei (fls. 395-397):

Nos autos do Agravo de Instrumento n. 000019-16.2015.4.01.0000/DF, mediante o qual a União impugna a mesma decisão objeto deste agravo, deferi a antecipação da tutela recursal, com base nos seguintes fundamentos:

Como visto, pretende a União suspender os efeitos da decisão que determinou o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de ação civil pública, na qual se determinou a adoção de providências concernentes à deportação do estrangeiro Cesare Battisti.

A alegação da agravante, em síntese, é de que a decisão ora agravada é irreversível, pois a devolução do litisconsorte passivo para a França, país a partir do qual o mesmo entrou irregularmente no Brasil, evidenciaria "extradição por via transversa", considerando que, em 2004, a França concedera a extradição do requerido para a Itália.

Com razão a agravante, pois a efetivação da providência determinada na sentença, mediante seu cumprimento provisório, esvaziaria, por completo, o objeto do apelo, já interposto.

Com efeito, caso se proceda à deportação do alienígena, na eventualidade de provimento do apelo da União, não mais seria possível a restauração da situação anterior, dada a circunstância de que a França, provável destino do deportando, já apontou, em outra oportunidade, a possibilidade de extradição do italiano.

Ainda sobre a irreversibilidade da medida ora impugnada, tomo de empréstimo as palavras do eminente Presidente deste Tribunal, ao deferir medida liminar em *habeas corpus*, "para restituir, de imediato, a liberdade de locomoção do Paciente", *verbis*:

Por outro lado, ao contrário do que foi sustentado pela decisão impugnada, entendo que há possível irreversibilidade na decisão imposta, à medida em que, uma vez consumada a deportação se, ao final, no mérito, após o exame de todos os recursos, for julgada improcedente a ação civil pública, não estará assegurado o seu retorno ao Brasil.

Antes, porém, o eminente presidente tecera pertinentes considerações acerca da decisão impugnada, *in verbis*:



Em que pese o fundamento da decisão impugnada, tem-se que a prisão do Paciente acabou por confrontar a decisão do Presidente da República e ofender o disposto no art. 6º do Estatuto do Estrangeiro que diz: "não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira". Ora, a extradição fora devidamente inadmitida por Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, e, salvo melhor juízo, chancelada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a deportação levada a efeito implicaria verdadeira extradição por via oblíqua, tornando sem efeito, tanto a decisão presidencial quanto o julgamento levado a efeito pela Suprema Corte.

Portanto, fosse admissível qualquer insurgência quanto a tais decisões, seguramente tal inconformismo deveria ser submetido ao Supremo Tribunal Federal, instância competente para analisar se o ato presidencial seria passível de reclamação ou mesmo outra forma de impugnação prevista no respectivo Regimento Interno.

Nesse contexto, admitir o contrário seria considerar que o Juízo de primeiro grau poderia, por intermédio de ação civil pública, desconstituir, ato de soberania do Estado Brasileiro, que restou legitimado pelo STF.

Por outro lado, a permanência do estrangeiro em território brasileiro não acarreta, em princípio, lesão ao interesse público, pois, conforme amplamente noticiado na imprensa e também consignado na petição inicial da ação principal, (fls. 92-106), o cidadão italiano se encontra em liberdade desde o início de 2011, depois que o Presidente da República negou o pedido de extradição formulado pela República da Itália.

A situação dos presentes autos autoriza, do mesmo modo, o deferimento da antecipação pleiteada, em razão do caráter irreversível da medida determinada na decisão impugnada, razão pela qual defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de suspender os efeitos da decisão que determinou o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0054466-75.2011.4.01.3400/DF.

Os argumentos expendidos nas contrarrazões, de que "o fato de o Chefe do Poder Executivo ter optado, em ato político, pela negativa da extradição de CESARE BATTISTI, não significa que os crimes por ele praticados não sejam passíveis de extradição", e de que, nessa situação, "o visto de permanência concedido ao italiano pelo Conselho Nacional de Imigração viola claramente o art. 7º da Lei nº 6.815/80", o qual dispõe que "não se concederá visto a estrangeiro: IV – condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira", ao que se observa, constituem o próprio mérito do recurso de apelação, que não deve ser aqui apreciado.

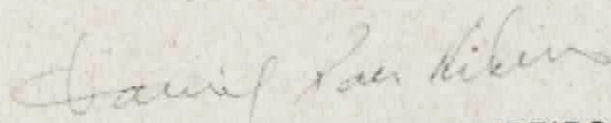


O exame que ora se faz, no âmbito do agravo de instrumento, restringe-se à análise da relevância da fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais foram vislumbrados por ocasião da decisão de antecipação da tutela recursal, que ora se ratifica.

Assim, não havendo fatos supervenientes a infirmarem os fundamentos deduzidos na aludida decisão, adoto-os como razões de decidir o presente recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, a fim de reformar a decisão agravada.

É o meu voto.



Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator



Documento contendo 5 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 15.068.216.0100.2-15.





31ª Sessão Ordinária do(a) SEXTA TURMA



Pauta de: 14/09/2015 Julgado em: 14/09/2015 AI 0000020-98.2015.4.01.0000/DF

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Revisor:

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES

Proc. Reg. da República: Exmo(ã). Sr(a). Dr(a). MARCOS DA PENHA SOUSA LIMA

Secretário(a): VANESSA FERREIRA DOS SANTOS

AGRTE : CESARE BATTISTI

ADV : IGOR TAMASAUSKAS E OUTROS (AS)

AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR

Nº de Origem: 137731020154013400 Vara: 20 (BRASILIA)

Justiça de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL Estado/Com.: DF

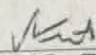
Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) SEXTA TURMA
ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data,
proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES e a Exma. Sra. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH, convocada para substituir o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, ausente por motivo de férias.

Brasília, 14 de setembro de 2015.


VANESSA FERREIRA DOS SANTOS

Secretário(a)



4561



PÓDER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000020-98.2015.4.01.0000/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 AGRAVANTE : CESARE BATTISTI
 ADVOGADO : IGOR TAMASAUSKAS E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. PRISÃO ADMINISTRATIVA E DEPORTAÇÃO IMEDIATA DE ESTRANGEIRO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

1. A execução provisória de sentença proferida em ação civil pública que determina a deportação imediata de estrangeiro esvazia por completo o objeto da apelação interposta em face do aludido *decisum*, além de, na hipótese em comento, implicar em "extradição por vias transversas" do alienígena, o que já fora inadmitido anteriormente pelo Presidente da República.
2. Os argumentos expendidos nas contrarrazões, de que "o fato de o Chefe do Poder Executivo ter optado, em ato político, pela negativa da extradição de (...), não significa que os crimes por ele praticados não sejam passíveis de extradição", e de que, nessa situação, "o visto de permanência concedido ao italiano pelo Conselho Nacional de Imigração viola claramente o art. 7º da Lei nº 6.815/80", o qual dispõe que "não se concederá visto a estrangeiro: IV – condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira", constituem o próprio mérito do recurso de apelação, que não deve ser aqui apreciado.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 14 de setembro de 2015.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator



4579



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 15.068.115.0100.2-65.

